Rua Manoelito de Ornelas, 50, 13 Andar. - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Balcão Virtual n. (51) 9.9802-9137 - Email: frpoacentvrma@tjrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5105725-93.2021.8.21.0001/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AUTOR: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DMLU - PORTO ALEGRE / RS

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE / RS

RÉU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DO PLASTICO

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DMLU - PORTO ALEGRE/RS e MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS ajuizaram Ação Civil Pública com pedido liminar em face **de CEMPRE – COMPROMISSO EMPRESARIAL PARA RECICLAGEM e das demais entidades representativas do setor empresarial indicadas na inicial (evento 1, INIC1, fls. 01/05)**. Sustentaram que a Política Nacional de Resíduos Sólidos impunha aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes a estruturação e implementação de sistemas de logística reversa de embalagens de forma independente do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Afirmaram que, apesar disso, o Município de Porto Alegre e o DMLU vinham arcando com despesas relativas à coleta seletiva, recuperação de embalagens e apoio técnico e logístico às associações e cooperativas de catadores, atividades que beneficiavam o sistema de logística reversa do setor empresarial sem a correspondente remuneração prevista no art. 33, § 7º, da Lei nº 12.305/2010. Narraram que dados gravimétricos produzidos pelo DMLU demonstraram significativa participação das embalagens na composição dos resíduos recicláveis recolhidos pela coleta seletiva municipal e comercializados pelas unidades de triagem, de modo que as requeridas deveriam ressarcir o erário pelas despesas suportadas pelo Poder Público, proporcionalmente ao percentual de embalagens recuperadas. Aduziram que as associações integrantes da Coalizão de Embalagens, signatárias do Acordo Setorial, assumiram obrigações relacionadas à implantação da logística reversa, inclusive mediante apoio, capacitação, aparelhamento e formalização de parcerias com cooperativas e associações de catadores, sem que houvesse demonstração suficiente do cumprimento dessas obrigações em Porto Alegre, enquanto a ABIVIDRO, que não subscrevera o acordo setorial nacional, igualmente estaria sujeita à responsabilidade pela implantação da logística reversa das embalagens de vidro. Assinalaram a necessidade de dinamização do ônus da prova, porquanto as informações técnicas e econômicas necessárias à demonstração do percentual de embalagens efetivamente recuperadas e dos investimentos realizados estariam sob domínio das requeridas. Liminarmente, postularam: a) que as associações requeridas signatárias do Acordo Setorial de Embalagens e a CEMPRE apresentassem, no prazo de 30 dias, relatório detalhado das associações e cooperativas de catadores de Porto Alegre beneficiadas com recursos destinados à capacitação na primeira fase do acordo, acompanhado das notas fiscais de aquisição de equipamentos e prestação de serviços, termos de recebimento e contratos celebrados, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 para cada associação; e b) que a ABIVIDRO apresentasse, no prazo de 30 dias, projeto de implantação da logística reversa das embalagens de vidro em Porto Alegre, com discriminação da forma de ressarcimento do Município de Porto Alegre e do DMLU e das parcerias com associações e cooperativas de catadores, igualmente sob pena de multa diária de R$ 100.000,00. No mérito, pugnaram pela: a) condenação solidária da ABIVIDRO e das associações integrantes da Coalizão de Embalagens ao ressarcimento do Município de Porto Alegre e do DMLU no valor indicado de R$ 5.041.584,15, correspondente ao percentual de 52,1% de embalagens coletadas pela coleta seletiva e comercializadas pelas associações e cooperativas conveniadas no ano de 2016, com correção monetária e juros, mediante depósito no Fundo Municipal de Incentivo à Reciclagem e à Inserção Produtiva de Catadores e sob pena de multa; b) condenação solidária das requeridas ao ressarcimento das despesas vencidas a partir de 1º de janeiro de 2017, proporcionalmente ao percentual de embalagens recuperadas pela coleta seletiva e pelas unidades de triagem conveniadas, com correção monetária, juros e multa; c) condenação das requeridas à apresentação de Plano de Trabalho para implantação da logística reversa de embalagens em Porto Alegre, contemplando a remuneração do Município e do DMLU, a formalização de parcerias com associações e cooperativas de catadores e a discriminação, por unidade de triagem, dos valores destinados à capacitação e ao apoio técnico e de infraestrutura, sob pena de multa; e d) condenação as requeridas aos ônus da sucumbência. Anexaram documentos.

Foi realizada audiência de prévia de conciliação, oportunidade em que consignado que o pedido liminar seria apreciado, caso as partes não entrassem em um consenso até o prazo ajustado (evento 1, TERMOAUD28).

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO PLÁSTICO - ABIPLAST apresentou contestação. Preliminarmente, sustentou a inépcia da inicial, ao argumento de que inexistiria fundamento jurídico para obrigá-la a apresentar estudo sobre tecnologias limpas que não estava legalmente obrigada a elaborar, de modo que a ausência de fundamento da causa de pedir comprometeria também a pretensão de implementação do referido estudo. Alegou falta de interesse de agir quanto à implementação de campanha educativa sobre o uso e a destinação adequada de sacolas plásticas, afirmando que já desenvolvia espontaneamente ações de conscientização, e quanto ao ressarcimento pretendido pelo Município de Porto Alegre e pelo Departamento Municipal de Limpeza Urbana - DMLU, ao fundamento de que eventual remuneração compulsória pelos serviços públicos de coleta seletiva deveria ser instituída mediante taxa, por lei, e não por provimento judicial. Arguiu a competência originária do Supremo Tribunal Federal, por entender que a pretensão atingiria interesses da União e dos demais Estados da Federação e implicaria revisão do Acordo Setorial de abrangência nacional. Subsidiariamente, sustentou a incompetência absoluta da Justiça Estadual, diante do interesse jurídico da União e da participação do Ministério do Meio Ambiente no Acordo Setorial, defendendo a competência da Justiça Federal. Alegou a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, por considerar que as providências postuladas alcançariam atribuições do Poder Público Federal. Requereu, caso superadas tais questões, a citação da União para eventual oposição. Suscitou conexão com Ação Civil Pública que tramitava perante a 17ª Vara Cível de São Paulo/SP, sustentando identidade de partes, causa de pedir e pedido e a prevenção daquele Juízo. Arguiu sua ilegitimidade passiva, afirmando que, por ser associação civil, não poderia assumir obrigações em nome de todas as empresas do setor nem impor condutas às suas associadas, requerendo, subsidiariamente, o chamamento ao processo de seus associados e dos demais representantes das cadeias produtivas atingidas. No mérito, sustentou a impossibilidade jurídica das pretensões formuladas, por não possuir poderes estatutários para impor obrigações a terceiros e por inexistir o estudo cuja apresentação e implementação teriam sido postuladas. Alegou ofensa ao princípio da legalidade, argumentando a inexistência de norma que lhe impusesse a elaboração, apresentação ou implementação de estudos sobre tecnologias limpas. Afirmou que eventual imposição das obrigações apenas às empresas a ela associadas violaria os princípios da isonomia, da livre associação e da livre concorrência. Argumentou que a Política Nacional de Resíduos Sólidos estabelecera responsabilidade compartilhada e exigiria atuação integrada dos diversos setores da sociedade, não sendo adequada a concentração das obrigações apenas no setor plástico. Aduziu que a logística reversa prevista na Lei nº 12.305/2010 e no Acordo Setorial possuía abrangência nacional, deveria observar a viabilidade técnica e econômica do sistema e não autorizaria a transferência compulsória, sem ajuste prévio, dos custos da coleta seletiva municipal ao setor empresarial, tampouco o ressarcimento retroativo pretendido. Por fim, impugnou a tutela de urgência, alegando ausência dos requisitos necessários à sua concessão e inexistência de obrigação legal ou institucional de possuir e apresentar a documentação exigida. No mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos, pelo indeferimento da tutela de urgência e pela condenação da parte autora aos ônus da sucumbência (evento 1, CONT29).

Houve réplica (evento 1, RÉPLICA30).

Sobreveio homologação da transação celebrada entre o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, o Departamento Municipal de Limpeza Urbana de Porto Alegre, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, na condição de assistente litisconsorcial, e a ABRAFATI, para que produzisse seus efeitos jurídicos e legais. Ademais, determinou-se a atualização da representação processual da ABVIDROS. Considerando a necessidade de melhor tramitação do feito, a concordância dos autores e da assistente litisconsorcial e o requerimento formulado pela PLASTIVIDA, restou ainda determinada a cisão do processo de acordo com os segmentos econômicos integrantes do polo passivo, em razão da ausência de solidariedade entre as obrigações, em tese, atribuíveis a cada setor. Estabeleceu-se que os processos desmembrados fossem distribuídos por conexão, no sistema eproc, ao 1º Juizado da 10ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre, incumbindo aos autores promover a redistribuição no prazo de 30 dias, com a juntada apenas das peças comuns essenciais e daquelas pertinentes a cada demandado, além das respectivas procurações e substabelecimentos. Foi determinado também que o Cartório providenciasse a inclusão da mídia eletrônica da audiência em cada processo individualizado e que, após a redistribuição, cada demandado fosse intimado para se manifestar, no prazo de 20 dias, sobre a forma e o conteúdo da individualização. Por fim, consignou-se que as transações já homologadas permaneceriam nos autos originários e somente seriam redistribuídas em caso de necessidade de execução dos acordos. Por fim, uma vez concluídas as redistribuições, os autos originários deveriam restornar conclusos para baixa e arquivamento (evento 1, OUT31).

Foram anexados vídeos (evento 4, VÍDEO1 a evento 4, VÍDEO5).

O MINISTÉRIO PÚBLICO e a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO - ABIPLAST postularam a suspensão processual para a realização de tratativas extrajudiciais (evento 9, PET1).

Dentre outras providências e deferimento da suspensão processual, foi determinado o cadastramento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RS no sistema eproc, como assistente litisconsorial da parte autora (evento 14, DESPADEC1).

Diante do requerimento do Ministério Público (evento 40, PROMOÇÃO1), prorrogou-se a suspensão processual (evento 44, DESPADEC1).

O MINISTÉRIO PÚBLICO informou que as tratativas restaram infrutíferas e postulou a inversão do ônus da prova (evento 72, PROMOÇÃO1).

O processo foi redistribuído para o Projeto Meio Ambiente (evento 79).

Foi designada audiência de conciliação (evento 97, DESPADEC1).

O MINISTÉRIO PÚBLICO anexou documentos (evento 149, PROM1 a evento 149, VIDEO9).

Foi designada audiência de prosseguimento da conciliação (evento 163, TERMOAUD1, evento 164, DESPADEC1, evento 183, DESPADEC1, evento 221, DESPADEC1, evento 239, DESPADEC1 e evento 267, DESPADEC1).

Na audiência, foi proposto pelo Ministério Público e pelo Município que a demandada arcasse com o custo dos equipamentos necessários para a instalação de um galpão de reciclagem destinado a receber os trabalhadores das Ilhas de Porto Alegre. Ademais, restou ajustado que o Município juntaria documentação (projeto e orçamento), no prazo de 15 dias. Após, dar-se-ia vista à parte ré pelo prazo de 30 dias para manifestação sobre a proposta (evento 311, TERMOAUD1).

O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE anexou a listagem de equipamentos básicos para a Unidade de Triagem (evento 314, OUT2).

A ABIPLAST apresentou contraproposta (evento 319, PET1).

O MINISTÉRIO PÚBLICO postulou o julgamento do feito no estado em que se encontrava (evento 319, PET1) e, na sequência, anexou documentos (evento 326, PROMOÇÃO1 a evento 326, ANEXO4).

O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE postulou o julgamento do feito (evento 329, PET1).

As partes foram intimadas para a apresentação de alegações finais (evento 331, DESPADEC1).

Foram apresentados os memoriais (evento 343, ALEGAÇÕES1 a evento 348, PET1).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relato. Decido.

II - PRELIMINARMENTE

1) <u>Inépcia da Inicial</u>

A ABIPLAST sustentou, em sua contestação (evento 1, CONT29), que a petição inicial seria inepta porque não haveria fundamento jurídico para obrigá-la a apresentar estudo sobre tecnologias limpas, o que comprometeria igualmente o pedido de implementação do referido estudo. O argumento central é o de que, inexistindo norma que a obrigasse a elaborar tal estudo, a causa de pedir estaria sem suporte jurídico, acarretando a inépcia nos termos do art. 330, I, §1º, I, do Código de Processo Civil[1].

Não merece acolhimento a preliminar.

A inépcia da inicial pressupõe ausência de pedido ou causa de pedir, pedido indeterminado, obscuridade que impeça a compreensão do pedido, ou pedidos incompatíveis entre si. Nenhuma dessas hipóteses está configurada. A inicial identifica com clareza a relação jurídica decorrente do Acordo Setorial de Embalagens em Geral, firmado em 25/11/2015 entre o Ministério do Meio Ambiente e a Coalizão Embalagens, da qual a ABIPLAST é parte signatária, e aponta o descumprimento das obrigações assumidas no bojo da responsabilidade compartilhada instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010[2] como causa de pedir.

Quanto ao pedido específico relativo às tecnologias limpas, observo que o argumento da ABIPLAST confunde inépcia com improcedência. A ausência de previsão legal específica que obrigue determinada conduta não torna inepta a petição inicial, pois diz respeito ao mérito da pretensão, a ser examinado por ocasião do julgamento. Após o Código de Processo Civil de 2015 a possibilidade jurídica do pedido foi absorvida pelo juízo de mérito, de modo que eventual ausência de amparo normativo para a obrigação postulada conduz à improcedência, e não à extinção sem resolução do mérito por inépcia.

Ademais, a inicial articula fundamentos na Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), no Acordo Setorial de Embalagens em Geral e nos princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente[3], o que configura causa de pedir juridicamente articulada e dotada de coerência lógica entre os fatos narrados e as consequências jurídicas pretendidas. Ainda que se discuta a procedência dessa fundamentação, isso não torna a inicial inepta.

Logo, a preliminar vai rejeitada.

2) <u>Falta de Interesse de Agir</u>

2.1) Quanto ao pedido de campanha educativa

A demandada alegou que o pedido de implementação de campanha educativa sobre uso e destinação adequada de resíduos plásticos careceria de interesse de agir, na medida em que a entidade já desenvolve espontaneamente ações de conscientização. Indicou, como exemplo, programas como o Tampinha Legal e o Copinho Legal, além de iniciativas relacionadas ao conceito dos 4Rs (evento 1, CONT29 e evento 343, ALEGAÇÕES1).

Essa preliminar também não prospera.

O interesse de agir exige utilidade, necessidade e adequação do provimento jurisdicional requerido. A afirmação de que a ré já cumpre voluntariamente determinada obrigação não elimina o interesse processual; ao contrário, a pretensão dos autores busca justamente conferir exigibilidade jurídica e regularidade verificável ao cumprimento de obrigações decorrentes do Acordo Setorial. A realização voluntária de algumas iniciativas, sem vinculação a metas, cronogramas e planos de trabalho específicos para Porto Alegre, não supre a necessidade de tutela jurisdicional que defina parâmetros objetivos de cumprimento.

Ademais, a controvérsia sobre a suficiência e adequação das ações já realizadas, bem como sua correspondência com as obrigações pactuadas no Acordo Setorial, configura questão de mérito, não condição para o exercício do direito de ação. Não há, portanto, carência de ação por falta de utilidade do provimento.

2.2) Quanto ao pedido de ressarcimento ao Município e ao DMLU

A ABIPLAST também alegou ausência de interesse de agir em relação ao pedido de ressarcimento pelas despesas com coleta seletiva, sustentando que eventuais cobranças compulsórias pelos serviços públicos prestados deveriam ser instituídas mediante taxa, por lei, e não por provimento judicial. Argumentou que o Município já dispõe de competência tributária para tanto.

O argumento não se sustenta.

O pedido formulado pelos autores não possui natureza tributária. A pretensão deduzida busca o ressarcimento de despesas que teriam sido suportadas pelo Município e pelo DMLU na execução de atividades relacionadas ao sistema de logística reversa atribuídas também ao setor empresarial. A existência, a extensão e o fundamento material desse dever de ressarcimento constituem questões de mérito e não interferem na presença do interesse processual.

Do mesmo modo, a existência da Taxa de Coleta de Lixo não torna desnecessária ou inadequada a tutela jurisdicional postulada, pois a controvérsia dos autos não se limita à remuneração ordinária do serviço público de coleta domiciliar, mas envolve a alegada assunção, pelo Poder Público, de custos relacionados às obrigações de logística reversa. A resistência da demandada à pretensão evidencia, por si, a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional.

Portanto, a preliminar de falta de interesse de agir fica rejeitada em ambas as vertentes.

3) <u>Competência Originária do Supremo Tribunal Federal</u>

A demandada sustentou que a presente ação alcançaria interesses da União e dos demais Estados da Federação e que a pretensão dos autores implicaria, em última análise, revisão do Acordo Setorial de Embalagens em Geral, que tem abrangência nacional, o que colocaria em risco o equilíbrio federativo e atrairia a competência do Supremo Tribunal Federal com fundamento no art. 102, I, "f", da Constituição Federal[4]. Invocou precedente do STF no sentido de que a Suprema Corte seria competente para dirimir controvérsias que riscassem antagonizar as unidades federativas (ACO 1.889 MC-REF/RN).

Tenho que a tese não se sustenta.

A competência originária do STF prevista no art. 102, I, "f", da Lei Maior destina-se a causas e conflitos entre a União e os Estados, entre a União e o Distrito Federal, ou entre estes entre si, inclusive suas entidades da administração pública. Trata-se de hipótese reservada a litígios em que a própria União ou entidade pública federal figure como parte, ou em que haja conflito entre entes federativos de natureza política-institucional capaz de comprometer o pacto federativo.

Não é o caso destes autos. A presente ação civil pública tem como partes autoras o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, o Município de Porto Alegre e o DMLU, e como parte ré a ABIPLAST, associação privada de direito civil. Não há conflito entre entes federativos, nem pretensão que afete a União em sua esfera jurídica direta. O que se busca é o cumprimento de obrigações pactuadas em acordo setorial e decorrentes da Lei de Resíduos Sólidos por uma entidade privada, no âmbito de Porto Alegre.

O fato do Acordo Setorial ter sido firmado pela União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, e pelo setor empresarial não transforma toda controvérsia relacionada ao seu cumprimento em conflito federativo. Ora, a presente demanda não pretende invalidar ou alterar o instrumento em âmbito nacional, mas examinar as consequências jurídicas do alegado descumprimento das obrigações imputadas à demandada no Município de Porto Alegre.

Logo, a preliminar de competência originária do STF, igualmente, vai rejeitada.

4) <u>Incompetência Absoluta da Justiça Estadual</u>

Subsidiariamente, a ABIPLAST arguiu incompetência absoluta da Justiça Estadual, afirmando que a participação do Ministério do Meio Ambiente como signatário do Acordo Setorial configuraria interesse jurídico da União, atraindo a competência da Justiça Federal com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal[5] e na

Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça[6]. Indicou ainda que o próprio Acordo Setorial elegeu a Justiça Federal como foro para dirimir controvérsias dele decorrentes.

A preliminar não procede.

Para que incida a competência federal prevista no art. 109, I, da Constituição, é necessário que a União, autarquia federal ou empresa pública federal figure como autora, ré, assistente ou oponente no feito. Não basta a existência de interesse reflexo, econômico ou administrativo. Exige-se interesse jurídico direto e específico.

No presente caso, a União não integra a relação processual e não demonstrou interesse jurídico que justifique sua inclusão. A mera condição de signatária do Acordo Setorial não transforma a União em parte interessada em toda e qualquer ação relacionada ao cumprimento daquele instrumento. A competência da Justiça Federal depende de interesse específico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, o que aqui não ocorre. Além disso, o Acordo Setorial, ao eleger o foro da Justiça Federal para controvérsias oriundas do acordo entre a União e o setor empresarial, destinou-se às demandas entre os próprios signatários, não às ações ajuizadas por entes públicos municipais e estaduais contra entidades privadas em razão do descumprimento de obrigações impostas pela legislação ambiental.

Destaco que a presente demanda não versa sobre vício ou nulidade do Acordo Setorial, nem questiona sua elaboração ou conteúdo normativo. Cuida, diversamente, do descumprimento de obrigações por parte de entidade privada em relação ao Município de Porto Alegre, matéria que se insere na competência da Justiça Estadual.

A preliminar de incompetência absoluta fica, assim, rejeitada.

5) <u>Ilegitimidade Ativa do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul</u>

A ré afirmou que o Ministério Público Estadual não teria legitimidade ativa, porque a matéria versada nos autos seria de atribuição federal, por envolver obrigações oriundas de Acordo Setorial firmado com a União. Citou precedentes nos quais Ministérios Públicos Estaduais foram declarados ilegítimos para atuar em causas da competência da Justiça Federal, argumentando que as providências buscadas na inicial seriam de competência do Ministério Público Federal.

A preliminar, igualmente, não merece acolhimento.

O art. 129, III, da Constituição Federal[7] atribui ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. A matéria discutida nos autos possui repercussão ambiental e patrimonial direta no Município de Porto Alegre, inserindo-se, ainda, no âmbito da competência comum dos entes federativos para a proteção do meio ambiente.

Os precedentes invocados pela demandada referem-se a situações em que o Ministério Público Estadual pretendia atuar perante a Justiça Federal, disputando atribuições com o Ministério Público Federal. No caso em apreço, a ação tramita perante a Justiça Estadual, onde o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul tem plena atribuição. Não há conflito de atribuições com o Ministério Público Federal, e a matéria discutida, embora relacionada a instrumento de alcance nacional, produz seus efeitos no âmbito municipal de Porto Alegre e afeta diretamente interesses ambientais e patrimoniais de competência estadual e municipal.

O pedido de ressarcimento ao erário municipal insere-se, igualmente, na tutela do patrimônio público. A circunstância das obrigações discutidas terem origem também em instrumento de abrangência nacional não retira do Ministério Público Estadual a legitimidade para buscar a tutela de interesses ambientais e patrimoniais produzidos no âmbito territorial deste Estado.

Logo, a preliminar de ilegitimidade ativa vai rejeitada.

6) <u>Citação da União para Oposição</u>

A ABIPLAST requereu, caso superadas as preliminares anteriores, que a União fosse citada para oferecer oposição à legitimidade ativa do Ministério Público Estadual, com fundamento nos arts. 682 e seguintes do CPC[8].

O pedido não merece acolhida.

A oposição pressupõe que terceiro pretenda, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu. No caso concreto, o objeto do litígio é a obrigação da ABIPLAST de cumprir o Acordo Setorial e ressarcir o Município pelos custos com a coleta seletiva. Não há indicação de que a União pretenda para si o direito em discussão ou que tenha interesse jurídico direto e específico que justifique sua intervenção como opoente. A mera condição de signatária do Acordo Setorial ou de eventual interessada na manutenção de sua integridade nacional não configura o interesse oposicional de que trata o art. 682 do CPC.

Além disso, a instauração da oposição constitui ato de iniciativa do próprio terceiro interessado, não cabendo ao Juízo determinar a notificação compulsória de possíveis opoentes.

Desse modo, indefiro o pedido.

7) <u>Conexão com Ação Civil Pública em tramitação em São Paulo</u>

A demandada suscitou conexão com a Ação Civil Pública nº 0015159-35.2016.4.03.6100, então em tramitação perante a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, arguindo identidade de partes, causa de pedir e pedido, o que determinaria a prevenção daquele Juízo e o deslocamento da competência.

Tal preliminar também não procede.

Em primeiro lugar, não há identidade de partes. A ação paulista foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pelo Ministério Público Federal em face de todas as entidades signatárias do Acordo Setorial, com pedido de declaração de nulidade de cláusulas e revisão integral do instrumento.

Como já referido, os autores da presente ação são o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, o Município de Porto Alegre e o DMLU, e o pedido é distinto: busca-se o ressarcimento de custos específicos suportados pelo Município de Porto Alegre e a elaboração de Plano de Trabalho de logística reversa em nível local municipal, sem pretensão de nulidade ou revisão do Acordo Setorial.

Em segundo lugar, a causa de pedir também é diversa. A ação paulista fundava-se em vícios do Acordo Setorial em âmbito nacional; a presente funda-se no descumprimento das obrigações assumidas pela ABIPLAST especificamente no qued diz respeito a Porto Alegre, com apoio no art. 33, §7º, da Lei nº 12.305/2010 e no princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Em terceiro lugar, não há identidade de pedidos. A reunião de processos com a finalidade de evitar decisões conflitantes pressupõe que o julgamento de um afete a solução do outro. As demandas têm objetos distintos e a procedência ou improcedência de uma não condiciona o resultado da outra.

Por fim, a ação paulista tramitava perante a Justiça Federal, ao passo que a presente tramita perante a Justiça Estadual. Diferentes ramos do Judiciário não ensejam reunião de processos por conexão, conforme entendimento consolidado.

Nesse passo, a preliminar de conexão igualmente vai rejeitada.

8) I<u>legitimidade Passiva da ABIPLAST</u>

A ré arguiu sua ilegitimidade passiva afirmando que, como associação civil, não poderia assumir obrigações em nome das empresas do setor nem impor condutas a seus associados. Argumentou que atuou apenas como representante das empresas do setor plástico para fins de assinatura do Acordo Setorial, e que a responsabilidade deveria recair sobre as próprias empresas representadas. Subsidiariamente, requereu o chamamento ao processo de seus associados e dos demais representantes das cadeias produtivas atingidas.

Sem razão a demandada.

A legitimidade passiva da ABIPLAST decorre de sua participação direta na celebração do Acordo Setorial de Embalagens em Geral, na qualidade de entidade representativa do setor plástico. A controvérsia instaurada consiste precisamente em definir a extensão das obrigações assumidas nessa condição, razão pela qual há pertinência subjetiva entre a demandada e a relação jurídica afirmada na inicial.

O fato das obrigações materiais de logística reversa também alcançarem fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes não exclui, em abstrato, a legitimidade da entidade que subscreveu o instrumento coletivo como representante do setor e cuja atuação no cumprimento das medidas pactuadas é objeto específico da demanda. A definição da extensão dessa responsabilidade constitui questão de mérito.

A fórmula representativa adotada pelo Governo Federal e pelo setor privado para operacionalizar a logística reversa foi justamente a de que as associações suscitassem os compromissos em nome do setor. Se a ABIPLAST pode representar a indústria do plástico diante do Ministério do Meio Ambiente na assinatura do Acordo Setorial, também detém legitimidade para figurar no polo passivo de ação que visa ao cumprimento das obrigações ali pactuadas. Admitir o raciocínio contrário tornaria o Acordo Setorial juridicamente insuscetível de cumprimento forçado, o que esvaziaria sua eficácia.

Tal entendimento encontra respaldo na sentença proferida na Ação Civil Pública nº 5105721-56.2021.8.21.0001, que tramitou após a cisão processual contra a ABAD (evento 326, ANEXO2), em que se reconheceu a legitimidade passiva da associação signatária do mesmo Acordo Setorial pela mesma razão: a assunção de obrigações em nome do setor no ato da assinatura do instrumento.

Quanto ao pedido subsidiário de chamamento ao processo dos associados e demais representantes das cadeias produtivas, a medida igualmente não cabe. O referido instituto tem hipóteses taxativas no art. 130 do CPC[9], voltadas ao devedor solidário e ao fiador, configurações que não se aplicam aos associados da ABIPLAST, que não são partes do Acordo Setorial. A responsabilidade discutida nos autos tem como fundamento a condição de signatária, e a eventual condenação não produzirá efeitos automáticos contra empresas que não participaram do acordo.

Logo, a preliminar de ilegitimidade passiva vai rejeitada, bem como o pedido subsidiário de chamamento ao processo dos associados.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

III - MÉRITO

Direito Fundamental ao Meio Ambiente e Política Nacional de Resíduos Sólidos

O ponto de partida para a análise do mérito é o art. 225, *caput*, da Constituição Federal[10], que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Esse comando constitucional não é norma meramente programática; produz efeitos concretos e vincula tanto os entes públicos quanto os agentes econômicos privados.

Nesse contexto, a Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), representa um marco normativo fundamental na estruturação da responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos. A normativa parte do reconhecimento de que a geração de resíduos sólidos é consequência inerente à produção e ao consumo de bens, e que os custos sociais e ambientais dessa geração não podem ser externalizados ao Poder Público e à sociedade, enquanto os benefícios econômicos ficam retidos pelos agentes da cadeia produtiva.

O art. 6º, I e II, da PNRS[11] enuncia, como princípios estruturantes, a precaução, a prevenção e o poluidor-pagador. Esse último exige que os responsáveis pela introdução de produtos no mercado internalizem os custos ambientais de sua atividade, incluindo os decorrentes da destinação final dos resíduos gerados após o uso pelo consumidor. O parágrafo único do art. 30 da PNRS[12] , por sua vez, explicita que a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos visa, dentre outros objetivos, compatibilizar interesses dos agentes econômicos com os processos de gestão ambiental, promover o aproveitamento de resíduos e reduzir os impactos ambientais.

Responsabilidade Compartilhada e Sistema de Logística Reversa de Embalagens

O art. 30 da Lei nº 12.305/2010[13] instituiu a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, implementada de forma individualizada e encadeada por fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos. O regime não estabelece identidade de atribuições entre esses agentes, mas distribui responsabilidades específicas ao longo do ciclo de vida dos produtos, cabendo ao setor empresarial, entre outras medidas previstas nos arts. 31 e 33[14], estruturar e operacionalizar as providências necessárias ao retorno dos produtos e embalagens abrangidos pela logística reversa.

O art. 33 da PNRS[15] estabelece, para determinadas categorias de produtos, a obrigatoriedade de estruturar e implementar sistemas de logística reversa de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos. A **independência do sistema de logística reversa em relação à coleta pública** é elemento essencial, na medida em que o legislador não transferiu ao Poder Público Municipal a responsabilidade de viabilizar o retorno das embalagens ao ciclo produtivo, mas atribuiu essa obrigação ao setor privado.

O §1º do art. 33[16] estende o sistema de logística reversa aos produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, por regulamento ou acordo setorial. Essa extensão foi operacionalizada pelo Acordo Setorial de Embalagens em Geral de 2015, firmado pelo Ministério do Meio Ambiente com entidades do setor empresarial, dentre as quais a ABIPLAST.

O § 7º do art. 33[17] possui especial relevância para a controvérsia posta nestes autos. A norma estabelece que quando o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, assumir atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes no sistema de logística reversa, as ações do Poder Público serão remuneradas na forma previamente acordada entre as partes. O dispositivo evidencia, portanto, que a participação operacional do serviço público em atividades atribuídas ao setor empresarial não foi concebida pelo legislador como transferência gratuita e definitiva dos respectivos encargos ao Poder Público.

O Acordo Setorial de Embalagens em Geral e as Obrigações da ABIPLAST

O Acordo Setorial de Embalagens em Geral, firmado em 25/11/2015 (evento 1, OUT21 a evento 1, OUT23), é instrumento de natureza contratual que estabelece obrigações para os signatários do setor empresarial, tendo em vista a implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos. A ABIPLAST o subscreveu na condição de representante das indústrias de transformação e reciclagem de plástico, comprometendo-se, em nome do setor, a executar o conjunto de ações nele previstas.

A Cláusula Sexta do Acordo Setorial, em seus itens 6.2 e 6.3 (evento 1, OUT21, fl. 16), atribui aos fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens a responsabilidade por: (i) investir direta ou indiretamente em centrais de triagem e cooperativas de catadores, com foco em melhoria da infraestrutura,

aquisição de equipamentos e capacitação; (ii) implantar Pontos de Entrega Voluntária (PEVs) prioritariamente em parceria com cooperativas; e (iii) promover divulgação junto aos consumidores sobre a separação e o descarte adequado das embalagens.

A Cláusula 6.5 do mesmo instrumento (evento 1, OUT21, fl. 18), ao disciplinar as responsabilidades legais dos Estados e Municípios, reconhece a participação do Poder Público na implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos e atribui ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a organização e a prestação, direta ou indireta, desses serviços, nos termos do art. 26 da Lei nº 12.305/2010. A possibilidade de remuneração pela execução, pelo serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes no âmbito do sistema de logística reversa decorre, por sua vez, do art. 33, §7º, da Lei nº 12.305/2010, consoante já explicitado, desde que as ações sejam objeto de acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o titular do serviço público.

Nesse contexto, o fato do Acordo Setorial não ter estabelecido, em relação ao Município de Porto Alegre, metodologia específica de remuneração não autoriza concluir que todos os custos das atividades materialmente relacionadas à logística reversa devam ser definitivamente absorvidos pelo serviço público municipal. Ao mesmo tempo, o art. 33, § 7º, da Lei nº 12.305/2010 não pode ser interpretado isoladamente como fonte automática de obrigação pecuniária, pois o próprio dispositivo faz referência à prévia pactuação entre o titular do serviço público e o setor empresarial.

A solução da controvérsia exige, assim, a análise conjunta das obrigações estabelecidas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, das responsabilidades assumidas no Acordo Setorial, das atividades efetivamente executadas pelo Município e pelo DMLU e da vedação ao enriquecimento sem causa. Se comprovado que o Poder Público custeou atividades que, no arranjo legal e contratual da logística reversa, incumbiam ao setor empresarial, a inexistência de prévia definição do critério econômico não implica, por si só, que a prestação deva ser considerada gratuita.

Com efeito, a ausência de estipulação específica interfere sobretudo na determinação da extensão econômica do ressarcimento, que deverá guardar correspondência com as atividades efetivamente executadas, com os custos comprovadamente suportados e com a parcela de embalagens plásticas abrangida pelo sistema. Ressalto que a integração necessária à solução do caso deve preservar os limites da pretensão deduzida e impedir tanto a transferência integral dos custos ordinários do serviço público ao setor empresarial quanto a externalização, para o erário, de despesas que correspondam a atividades de logística reversa cuja responsabilidade não lhe seja atribuível.

Nesse sentido, os arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[18] orientam a integração e a aplicação do ordenamento, mas não constituem fundamento autônomo para criação judicial de uma fórmula econômica inexistente. Sua incidência, no caso, auxilia a solução da controvérsia a partir das finalidades do regime de responsabilidade compartilhada e dos demais fundamentos jurídicos e probatórios constantes dos autos.

Desse modo, a inexistência de fórmula previamente convencionada não impede o reconhecimento de obrigação de ressarcimento quando demonstrada a execução, às expensas do Poder Público, de atividades materialmente atribuíveis ao sistema de logística reversa do setor empresarial. A definição de sua expressão econômica, contudo, deverá observar estritamente a parcela dos custos que guardar relação causal com essas atividades.

Descumprimento do Acordo Setorial em Porto Alegre

Examinado o conjunto probatório, não identifico elementos suficientes para reconhecer o cumprimento individualizado, pela ABIPLAST, das obrigações relacionadas à logística reversa de embalagens plásticas no Município de Porto Alegre durante o período controvertido.

O Relatório de Logística Reversa de Embalagens em Geral relativo ao ano de 2023 (evento 326, ANEXO4), embora posterior ao período inicial objeto da controvérsia, auxilia na compreensão da forma de apresentação dos resultados da Coalizão Embalagens. O documento apresenta dados consolidados das atividades desenvolvidas pela Coalizão, então integrada por oito entidades representativas do setor empresarial, entre as quais a ABIPLAST. No Rio Grande do Sul, a Tabela 2 registra 37 organizações de catadores contempladas com 169 ações, além de 5 operadores privados alcançados por outras 11 ações.

Esses resultados, entretanto, são apresentados predominantemente em nome da Coalizão e não permitem atribuir à ABIPLAST, de maneira individualizada, determinada ação, investimento ou massa recuperada em Porto Alegre. O próprio relatório informa que as iniciativas poderiam ser implementadas pelas entidades representativas ou empresas aderentes, isolada ou conjuntamente, bem como por terceiros executores.

Assim, embora o documento demonstre a existência de ações de logística reversa promovidas pela Coalizão em âmbito nacional e estadual, seus dados agregados não bastam para demonstrar o cumprimento das obrigações especificamente imputadas à ABIPLAST no território objeto desta demanda, tampouco permitem quantificar o volume de embalagens plásticas recuperadas em Porto Alegre em razão de ações atribuíveis à demandada.

No mesmo sentido, o Relatório Entre Fases 2018-2019, referido pelo Ministério Público na manifestação do evento 326, PROMOÇÃO1, registraria, em relação a Porto Alegre, a implantação de 1 Ponto de Entrega Voluntária em 2018 e de 11 em 2019, bem como a operacionalização de 2 PEVs em 2018 e de 12 em 2019. Conforme consignado pelo órgão ministerial, as informações reportadas não individualizam a participação da ABIPLAST nessas iniciativas nem permitem aferir, especificamente em relação à demandada, a massa de embalagens plásticas recuperada ou o cumprimento das metas aplicáveis ao setor plástico.

Outrossim, não foi identificado documento individualizado que demonstrasse, no período controvertido e especificamente em Porto Alegre, a aquisição pela ABIPLAST de embalagens plásticas pós-consumo provenientes das unidades de triagem, o financiamento de equipamentos em extensão suficiente para caracterizar o cumprimento das obrigações discutidas ou a realização de ações cujos resultados possam ser quantitativamente relacionados às metas aplicáveis à demandada.

Os programas Tampinha Legal e Copinho Legal, mencionados pela ré (evento 343, ALEGAÇÕES1), constituem iniciativas relacionadas à recuperação e valorização de materiais plásticos. A documentação indicada, entretanto, não permite aferir em que medida seus resultados, especificamente em Porto Alegre e durante o período controvertido, correspondem às obrigações e às metas cuja observância é discutida nesta demanda. Assim, tais iniciativas devem ser consideradas, mas não são suficientes, por si sós, para demonstrar o adimplemento integral das obrigações controvertidas.

A análise do cumprimento das obrigações assumidas pela demandada deve considerar, ainda, a posição ocupada pelas associações e cooperativas de catadores na estrutura concreta da logística reversa. A Política Nacional de Resíduos Sólidos e o próprio Acordo Setorial não lhes atribuem papel meramente acessório. Ao contrário, o modelo adotado pressupõe sua integração à cadeia de recuperação dos materiais, mediante investimentos em infraestrutura, aquisição de equipamentos, capacitação e estabelecimento de parcerias que permitam o desenvolvimento adequado e economicamente sustentável das atividades de triagem e recuperação.

Essa circunstância assume especial relevância no caso concreto. Como demonstrado nos autos, parcela dos materiais plásticos recebidos pelas unidades de triagem possui reduzido valor comercial ou sequer encontra mercado, terminando por ser encaminhada como rejeito. Nessas hipóteses, a ausência de adequada estruturação da logística reversa não transfere seus efeitos apenas ao Município e ao DMLU. Atinge também as organizações de catadores, que recebem, separam e manejam materiais cuja colocação no mercado decorreu da atividade econômica do setor empresarial, mas cuja recuperação pode não gerar receita suficiente para remunerar o trabalho e os custos envolvidos.

Há, portanto, uma dimensão social indissociável da dimensão ambiental da logística reversa. A insuficiência de investimentos, parcerias e mecanismos de valorização dos materiais pode produzir uma distribuição assimétrica dos ônus da cadeia: os benefícios econômicos associados à produção e comercialização das embalagens permanecem no setor produtivo, enquanto parcela dos custos de sua recuperação pós-consumo é suportada pelo Poder Público e pelos trabalhadores que atuam nas etapas mais vulneráveis do sistema.

Por essa razão, o apoio às associações e cooperativas de catadores previsto no Acordo Setorial não pode ser compreendido como ação voluntária de responsabilidade social ou mera liberalidade empresarial. Integra o próprio modelo de implementação da logística reversa assumido pelo setor, devendo traduzir-se em medidas concretas, mensuráveis e territorialmente identificáveis, aptas a fortalecer a infraestrutura das unidades de triagem, qualificar o trabalho desenvolvido e ampliar a efetiva recuperação das embalagens plásticas.

Com efeito, a insuficiência destas medidas não repercute apenas sobre a efetividade ambiental do sistema de logística reversa, mas contribui para deslocar seus custos aos elos que concretamente realizam a recuperação dos materiais — as organizações de catadores e o próprio Poder Público municipal. É sob essa segunda perspectiva que devem ser examinadas, a seguir, as despesas suportadas pelo Município e pelo DMLU.

Ônus do Município e do DMLU: evidências dos custos não ressarcidos

No âmbito do serviço público municipal de manejo de resíduos sólidos, o DMLU executa a coleta seletiva e promove o encaminhamento dos materiais às Unidades de Triagem conveniadas, mediante estrutura e recursos públicos. Essa atuação municipal integra o fluxo concreto pelo qual parcela dos materiais recicláveis pós-consumo é coletada, triada e disponibilizada para comercialização ou destinação.

Os dados gravimétricos indicados na inicial apontam que, no período de 2014 a 2016, os materiais plásticos correspondiam, em média, a 12,1% da composição dos resíduos recolhidos pela coleta seletiva municipal (evento 1, INIC1, fl. 06). Apesar disso demonstrar participação relevante do plástico no fluxo manejado pelo serviço público, não permite equiparar automaticamente a totalidade dessa fração a embalagens plásticas sujeitas à obrigação de logística reversa, distinção que deve ser considerada para fins de quantificação do ressarcimento.

A Nota Técnica elaborada pela Dra. Joice Pinho Maciel, pesquisadora da UNISINOS (evento 326, ANEXO3), registra, ainda, a existência de materiais plásticos que, após a triagem, apresentam reduzida ou inexistente comercialização e acabam destinados como rejeitos ao aterro sanitário. Dentre os materiais referidos encontram-se BOPP, poliestireno expandido e filmes multicamadas. O documento evidencia, assim, a existência de custos públicos associados ao manejo e à destinação de frações plásticas cuja reinserção no ciclo produtivo enfrenta dificuldades econômicas, tecnológicas ou de mercado.

Por sua vez, a gravimetria de 2022 constante do PMGIRS 2023, apresentada no evento 329, PET1, registra participação de 20,50% de materiais plásticos entre os resíduos encaminhados à Estação de Transbordo, considerados plástico filme e plástico rígido. Esse dado reforça a persistência de parcela significativa de plástico no fluxo destinado ao aterro, embora, isoladamente, não permita identificar a fração correspondente a embalagens sujeitas à logística reversa nem atribuir a totalidade dos respectivos custos à demandada.

Nesse contexto, o conjunto probatório demonstra que o Município e o DMLU suportam despesas com coleta, triagem, manejo e destinação de materiais plásticos inseridos no fluxo de resíduos urbanos. O reconhecimento do ressarcimento, todavia, deve ficar limitado à parcela desses custos que, em liquidação, seja demonstrada como relacionada a embalagens plásticas e a atividades que, conforme o regime jurídico aplicável, incumbiam ao sistema de logística reversa do setor empresarial.

Proibição de Enriquecimento sem Causa e Direito ao Ressarcimento

O art. 884 do Código Civil[19] estabelece o dever de restituição daquele que, sem justa causa, se enriquecer às custas de outrem. No contexto dos autos, a vedação ao enriquecimento sem causa atua em conjunto com o regime da responsabilidade compartilhada e com a distribuição legal e contratual dos encargos da logística reversa.

A hipótese relevante não consiste em atribuir ao setor empresarial todos os custos do serviço público de coleta seletiva. O que aqui se examina é se determinadas atividades necessárias ao retorno e à destinação de embalagens plásticas, atribuídas ao sistema de logística reversa, foram materialmente executadas e custeadas pelo Município e pelo DMLU sem a correspondente internalização desses custos pelo setor responsável. Demonstrada essa circunstância, a manutenção integral da despesa no erário produziria deslocamento patrimonial incompatível com a repartição de responsabilidades estabelecida pela legislação.

A restituição deve, por isso, guardar estrita correspondência com o benefício econômico representado pela economia dos custos que deveriam ter sido suportados no âmbito da logística reversa, vedada a inclusão de despesas ordinárias inerentes ao serviço público municipal ou de parcelas relativas a materiais e atividades estranhas às obrigações atribuíveis ao setor plástico.

O argumento da ABIPLAST de que o Município já seria remunerado pela Taxa de Coleta de Lixo (TCL) não resiste ao exame. A TCL remunera o serviço público definido na respectiva legislação municipal e é exigida dos contribuintes vinculados à prestação ou disponibilização desse serviço. A pretensão discutida nestes autos possui objeto distinto: busca definir se o Poder Público suportou, além dos encargos próprios do serviço municipal, custos correspondentes a atividades inseridas na logística reversa e, portanto, atribuíveis ao setor empresarial. Não há, assim, identidade necessária entre a base econômica da taxa e o ressarcimento aqui postulado.

A TCL foi instituída pela Lei Complementar Municipal nº 113/1984 e tem por fato gerador, nos termos de seu art. 2º, a utilização dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo domiciliar prestados ao contribuinte ou a ele disponibilizados. Cuida-se, portanto, de tributo cobrado dos munícipes em razão de serviço que o Município lhes presta ou coloca à sua disposição. Não há, no fato gerador da TCL, qualquer referência a atividades executadas pelo Poder Público em substituição ao setor empresarial no âmbito da logística reversa. Os sujeitos passivos da taxa são os contribuintes vinculados aos imóveis atendidos pelo serviço municipal, e não as empresas que colocam embalagens e produtos no mercado e às quais a legislação federal atribui responsabilidades próprias pela gestão pós-consumo.

Além disso, a Súmula Vinculante nº 19 do Supremo Tribunal Federal delimita a constitucionalidade das taxas de coleta de lixo aos serviços de coleta, remoção e tratamento ou destinação de resíduos provenientes de imóveis, não abrangendo serviços gerais prestados em benefício indistinto da coletividade. Já a remuneração prevista no art. 33, § 7º, da Política Nacional de Resíduos Sólidos possui fundamento e finalidade distintos: trata-se da contraprestação pelas ações que, sendo de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes no sistema de logística reversa, venham a ser realizadas pelo titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, mediante acordo setorial ou termo de compromisso.

Admitir que a arrecadação da TCL também custeie essas atividades produziria, ademais, uma indevida transferência do ônus econômico da logística reversa. Significaria fazer recair sobre os contribuintes municipais — que já suportam, por meio da taxa, o custo do serviço público que lhes é prestado — despesas que a legislação federal, em aplicação dos princípios da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e do poluidor-pagador, atribuiu especificamente ao setor empresarial. A existência de receita tributária destinada ao custeio do serviço municipal não pode servir de fundamento para desonerar os agentes econômicos das obrigações que lhes foram legalmente impostas, sob pena de socialização de custos privados entre toda a coletividade.

Não é razoável, portanto, sustentar que um tributo instituído para custear a coleta e a destinação de resíduos domiciliares, décadas antes da vigência da PNRS, absorva também os custos de atividades especializadas de triagem, recuperação e encaminhamento de materiais recicláveis integrantes da logística reversa. **Se tais custos decorrem de obrigação legalmente atribuída ao setor empresarial, não cabe transferi-los aos contribuintes municipais, direta ou indiretamente, mediante a utilização de recursos arrecadados para financiar serviço público de natureza diversa.** Entendimento contrário esvaziaria a própria lógica da logística reversa, permitindo que o custo da responsabilidade pós-consumo permanecesse suportado pelo Poder Público e, em última análise, pela coletividade, justamente quando a PNRS pretendeu internalizá-lo na cadeia econômica responsável pela colocação dos produtos e embalagens no mercado.

Proporcionalidade do Ressarcimento

Os elementos trazidos aos autos indicam a necessidade de adoção de critério proporcional para a apuração do ressarcimento, de modo que a demandada não suporte despesas referentes a materiais ou atividades estranhos ao setor que representa. O estudo de viabilidade econômica invocado nas alegações finais relaciona a coleta seletiva ao sistema de logística reversa e contempla metodologia de distribuição de despesas a partir da composição dos materiais presentes no fluxo de resíduos (evento 344, ALEGAÇÕES1).

No caso concreto, a gravimetria do período de 2014 a 2016 aponta percentual médio de 12,1% de materiais plásticos na coleta seletiva. Esse dado constitui elemento relevante para a liquidação, mas não pode ser adotado, sem outra depuração, como percentual definitivo de embalagens plásticas, pois a categoria gravimétrica plástico pode abranger materiais que não se enquadrem no objeto do sistema de logística reversa discutido nesta ação.

A liquidação deverá, portanto, apurar: a parcela das despesas efetivamente suportadas pelo DMLU e pelo Município com atividades relacionadas à coleta, triagem, manejo, apoio às Unidades de Triagem e destinação de embalagens plásticas; a participação dessas embalagens no fluxo correspondente em cada período, a partir dos dados gravimétricos disponíveis e de outros elementos técnicos idôneos; e a extensão em que tais atividades correspondiam a encargos atribuíveis ao sistema de logística reversa do setor plástico.

Não sendo possível estabelecer desde logo o montante devido sem essas operações técnicas e contábeis, a quantificação será realizada em liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do CPC[20], sem rediscussão da existência da obrigação reconhecida nesta sentença.

Necessidade de Plano de Trabalho para Porto Alegre

Além do ressarcimento correspondente ao período pretérito, o pedido de apresentação de Plano de Trabalho encontra suporte nas obrigações de estruturação e implementação da logística reversa discutidas nos autos. A Cláusula Sexta do Acordo Setorial estabelece medidas relacionadas ao apoio às cooperativas e associações de catadores, à implantação de Pontos de Entrega Voluntária e à divulgação de informações aos consumidores.

Sobreveio, no curso da demanda, o Decreto Federal nº 12.688/2025[21], que instituiu sistema específico de logística reversa de embalagens de plástico e passou a disciplinar modelos, atribuições, metas, mecanismos de rastreabilidade e formas de participação dos diferentes agentes. A obrigação a ser imposta nesta sentença deve, portanto, ser cumprida de maneira compatível com esse regime superveniente, sem desconsiderar as obrigações constituídas no período anterior.

A efetividade da logística reversa, contudo, não se esgota na estruturação dos mecanismos materiais de coleta, triagem e recuperação das embalagens. O próprio Acordo Setorial atribuiu ao setor empresarial a responsabilidade de promover a divulgação, junto aos consumidores, de informações relacionadas à separação e à destinação adequada das embalagens, reconhecendo que a adequada participação do consumidor constitui pressuposto para o funcionamento do sistema.

Essa obrigação assume especial relevância porque a logística reversa pressupõe não apenas a existência de estruturas capazes de receber e recuperar os materiais, mas também a adoção de medidas destinadas a modificar práticas de consumo e descarte e a orientar a população quanto à correta segregação e destinação dos resíduos. A educação e a informação ambiental constituem, nessa perspectiva, instrumentos de prevenção, pois atuam em momento anterior ao descarte e contribuem para reduzir a presença de materiais recicláveis no fluxo de rejeitos, ampliar os índices de recuperação e melhorar a qualidade dos materiais encaminhados às unidades de triagem.

As iniciativas já desenvolvidas pela demandada, a exemplo dos programas Tampinha Legal e Copinho Legal, não tornam desnecessária a previsão de ações educativas no Plano de Trabalho. Como anteriormente examinado, os elementos trazidos aos autos não permitem aferir em que medida os resultados desses programas, especificamente no Município de Porto Alegre, correspondem às obrigações e metas discutidas nesta demanda. A existência de programas voluntariamente mantidos pela entidade não se confunde, portanto, com o cumprimento da obrigação de estruturar ações educativas inseridas no sistema de logística reversa, dotadas de objetivos, público-alvo, alcance territorial, cronograma e indicadores que permitam avaliar sua efetividade.

Isso não significa desconsiderar ou impedir o aproveitamento de iniciativas preexistentes. Elas poderão integrar a estratégia a ser apresentada, desde que efetivamente incorporadas ao Plano de Trabalho e adaptadas às necessidades locais, com ações específicas ou adicionais para Porto Alegre e resultados passíveis de acompanhamento. O que não se mostra suficiente é a simples referência a programas já existentes como forma de satisfação da obrigação ora reconhecida, pois isso equivaleria a considerar cumprida, de antemão, parcela da condenação destinada precisamente a assegurar, para o futuro, implementação local, mensurável e verificável da logística reversa.

Desse modo, o Plano de Trabalho deverá contemplar também ações de educação e informação ambiental dirigidas aos consumidores, relacionadas especialmente à redução da geração de resíduos, à separação, ao descarte adequado e ao encaminhamento das embalagens plásticas aos sistemas de coleta seletiva e logística reversa, acompanhadas de parâmetros que permitam aferir sua implementação e seus resultados.

O Plano de Trabalho deverá indicar as medidas concretas a serem adotadas pela ABIPLAST, no âmbito das atribuições decorrentes de sua condição de signatária e representante do setor no Acordo Setorial, diretamente ou mediante o modelo coletivo juridicamente aplicável, para assegurar em Porto Alegre a efetividade da logística reversa de embalagens plásticas. Deverá contemplar cronograma de execução, ações relacionadas à estruturação e capacitação das cooperativas e associações de catadores, mecanismos voltados à recuperação e à destinação ambientalmente adequada das embalagens plásticas e critérios que permitam aferir objetivamente os resultados obtidos, observada a legislação vigente.

Destaco que a proposta apresentada pela ABIPLAST no evento 319, PET1, no valor de R$ 75.000,00 em equipamentos, demonstra a possibilidade de adoção de medida concreta de apoio à estrutura local, mas, diante da extensão do objeto litigioso, não se mostra suficiente, isoladamente, para caracterizar o cumprimento integral das obrigações discutidas.

Precedente da Ação Civil Pública nº 5105721-56.2021.8.21.0001

A sentença proferida na Ação Civil Pública nº 5105721-56.2021.8.21.0001, ajuizada em face da ABAD após a cisão processual (evento 326, ANEXO2), examinou controvérsia decorrente do mesmo Acordo Setorial e reconheceu, naquele caso, obrigação de ressarcimento e de apresentação de Plano de Trabalho. Embora não se trate de precedente vinculante e embora a responsabilidade de cada entidade dependa das circunstâncias e das provas produzidas no respectivo processo, a decisão constitui elemento persuasivo quanto à interpretação do regime jurídico aplicável às entidades signatárias do instrumento.

Rejeição dos Argumentos Defensivos Remanescentes

A alegação de violação à isonomia não altera a conclusão. A presente demanda examina as obrigações imputadas à ABIPLAST em razão de sua atuação no Acordo Setorial e das circunstâncias específicas demonstradas nos autos. O fato de outros agentes econômicos eventualmente estarem sujeitos a obrigações próprias não impede o exame da responsabilidade da demandada, nem exige que todos sejam simultaneamente alcançados pelo mesmo provimento jurisdicional.

De igual modo, o princípio do protetor-recebedor e as iniciativas voluntárias de sustentabilidade desenvolvidas pela demandada não afastam o dever de cumprimento das obrigações legal e contratualmente exigíveis. Tais ações devem ser consideradas na aferição do adimplemento e, quando produzirem resultados comprovados e relacionados ao objeto da demanda, também poderão repercutir na delimitação das obrigações remanescentes, evitando-se duplicidade de exigências.

Diante do conjunto fático-probatório presente nos autos, restaram suficientemente demonstradas as premissas fáticas e jurídicas que sustentam a pretensão deduzida pelos autores: a vinculação da ABIPLAST às obrigações assumidas no Acordo Setorial de Embalagens em Geral; a ausência de elementos que comprovem, de forma individualizada e suficiente, o cumprimento dessas obrigações no Município de Porto Alegre durante o período controvertido; a execução, pelo Município e pelo DMLU, de atividades relacionadas à coleta, triagem, manejo e destinação de materiais plásticos inseridos no fluxo de resíduos urbanos, com utilização de recursos públicos; e a necessidade de assegurar, para o futuro, a efetiva implementação da logística reversa das embalagens plásticas no âmbito municipal, em conformidade com a legislação superveniente. Embora a quantificação do ressarcimento dependa de liquidação, isso não afasta o reconhecimento, desde logo, da obrigação correspondente, limitada aos custos efetivamente relacionados às atividades atribuíveis ao sistema de logística reversa. Assim, à vista da prova produzida e dos fundamentos expostos, os pedidos formulados mostram-se procedentes.

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pelo DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DMLU e pelo MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS na presente Ação Civil Pública, para:

a) condenar a ABIPLAST a ressarcir o MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS e o DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DMLU pelos custos comprovadamente suportados, a partir de 2016, na execução de atividades relacionadas à logística reversa de embalagens plásticas que, nos termos da legislação e do Acordo Setorial aplicáveis em cada período, incumbiam ao setor empresarial representado pela demandada, até que demonstrada a efetiva assunção dos respectivos encargos pelo sistema de logística reversa;

a.1) o valor será apurado em liquidação de sentença, devendo ser identificadas as despesas efetivamente relacionadas às atividades referidas na alínea anterior e a participação das embalagens plásticas no respectivo fluxo de resíduos, considerados os estudos gravimétricos constantes dos autos, inclusive o percentual de 12,1% de materiais plásticos apurado no período de 2014 a 2016, sem que esse índice seja automaticamente equiparado ao percentual de embalagens plásticas; deverão ser excluídos os custos ordinários do serviço público que não guardem relação com atividades atribuíveis ao sistema de logística reversa, bem como observados, na apuração, os investimentos ou prestações comprovadamente realizados pela demandada que correspondam às mesmas obrigações, a fim de evitar duplicidade de ressarcimento;

a.2) sobre o montante apurado incidirão atualização monetária e juros de mora na forma da legislação aplicável, observados os respectivos termos iniciais a serem definidos conforme a natureza e o período de cada parcela;

b) determinar que a ABIPLAST apresente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do trânsito em julgado, **Plano de Trabalho destinado a assegurar, no âmbito do Município de Porto Alegre, o cumprimento das obrigações de logística reversa de embalagens plásticas** que lhe sejam imputáveis em razão do Acordo Setorial e da legislação vigente, compatibilizado com o Decreto Federal nº 12.688/2025 e com o modelo de operacionalização nele previsto, devendo contemplar, no mínimo:

b.1) cronograma de execução das medidas propostas, com identificação das ações, etapas e respectivos prazos, bem como indicadores objetivos que permitam aferir seu efetivo cumprimento e os resultados alcançados;

b.2) medidas concretas de apoio, estruturação, capacitação e fortalecimento das associações e cooperativas de catadores atuantes no Município de Porto Alegre, abrangendo, conforme as necessidades identificadas, investimentos em infraestrutura, equipamentos, capacitação técnica e outras ações destinadas a ampliar a capacidade de triagem, recuperação e comercialização das embalagens plásticas;

b.3) mecanismos destinados à recuperação, valorização, comercialização e destinação ambientalmente adequada das embalagens plásticas, inclusive medidas voltadas aos materiais de reduzido valor econômico, difícil reciclabilidade ou baixa inserção no mercado de reciclagem, de modo a evitar que os custos decorrentes de seu manejo e destinação sejam indevidamente transferidos ao Poder Público ou às organizações de catadores;

b.4) mecanismos de participação das associações e cooperativas de catadores atuantes no Município de Porto Alegre na elaboração e implementação das medidas que lhes sejam diretamente relacionadas, mediante consulta ou outra forma adequada de participação, devendo o Plano indicar as entidades ou organizações ouvidas, as necessidades por elas apontadas e a forma pela qual tais contribuições foram consideradas na definição das ações propostas;

b.5) ações de educação e informação ambiental dirigidas aos consumidores no Município de Porto Alegre, especialmente quanto à redução da geração de resíduos, à separação, ao descarte adequado e ao encaminhamento das embalagens plásticas aos sistemas de coleta seletiva e logística reversa, com indicação do público-alvo, meios de divulgação, periodicidade, metas e indicadores que permitam avaliar seu alcance e efetividade;

b.6) para fins do item anterior, a mera indicação de programas, campanhas ou iniciativas preexistentes da demandada não será suficiente para caracterizar o cumprimento da obrigação, podendo tais iniciativas integrar o Plano de Trabalho desde que sejam efetivamente direcionadas ou adaptadas ao Município de Porto Alegre, com previsão de ações específicas ou adicionais e sujeição às metas, ao cronograma e aos indicadores nele estabelecidos;

b.7) mecanismos de monitoramento e indicadores que permitam aferir, de forma objetiva e individualizada, ao menos: (i) os investimentos realizados no Município de Porto Alegre; (ii) as associações e cooperativas de catadores beneficiadas e as ações a elas destinadas; (iii) a quantidade de embalagens plásticas recuperadas e sua respectiva destinação; (iv) as medidas destinadas às embalagens de reduzido valor econômico ou difícil reciclabilidade; e (v) o alcance e os resultados das ações de educação e informação ambiental;

tudo sob pena de multa a ser fixada, se necessária, em fase de cumprimento de sentença.

Sem custas e honorários sucumbenciais, aplicando-se por simetria o disposto no art. 18 da Lei 7.347/1985[22], já que não comprovada má-fé.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte apelada para a apresentação de contrarrazões, devendo o Cartório diligenciar o processamento do recurso, conforme o disposto no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC[23].

Com o trânsito em julgado, certifique-se.

A parte interessada deverá distribuir o cumprimento de sentença em apartado, levando-se em consideração os termos do Ofício-Circular nº. 77/2019-CGJ[24].

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

Cumpram-se as diligências necessárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA ANTUNES LAYDNER, Juíza de Direito**, em 14/08/2026, às 18:01:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10112499209v63** e o código CRC **31936934**.

1. Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:I - for inepta;(...)§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; ↩
2. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. ↩
3. CAPÍTULO VIDO MEIO AMBIENTEArt. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (Regulamento) (Regulamento)§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017) ↩
4. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:I - processar e julgar, originariamente:(...)f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta; ↩
5. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; ↩
6. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. (SÚMULA 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996, p. 2608) ↩
7. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:(...)III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; ↩
8. CAPÍTULO VIIIDA OPOSIÇÃOArt. 682. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos.Art. 683. O opoente deduzirá o pedido em observação aos requisitos exigidos para propositura da ação.Parágrafo único. Distribuída a oposição por dependência, serão os opostos citados, na pessoa de seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias. Art. 684. Se um dos opostos reconhecer a procedência do pedido, contra o outro prosseguirá o opoente. Art. 685. Admitido o processamento, a oposição será apensada aos autos e tramitará simultaneamente à ação originária, sendo ambas julgadas pela mesma sentença.Parágrafo único. Se a oposição for proposta após o início da audiência de instrução, o juiz suspenderá o curso do processo ao fim da produção das provas, salvo se concluir que a unidade da instrução atende melhor ao princípio da duração razoável do processo.Art. 686. Cabendo ao juiz decidir simultaneamente a ação originária e a oposição, desta conhecerá em primeiro lugar. ↩
9. Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum. ↩
10. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações. ↩
11. CAPÍTULO IIDOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS Art. 6o São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos: I - a prevenção e a precaução; II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor; ↩
12. Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo: I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis; II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas; III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais; IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade; V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis; VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade; VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental. ↩
13. Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção. ↩
14. Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange: I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos: a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada; b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível; II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos; III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33; IV - compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não inclusos no sistema de logística reversa. Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: (Regulamento) (Vide Decreto nº 11.413, de 2023)I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas; II - pilhas e baterias; III - pneus; IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes. (Regulamento)§ 1o Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados. (Regulamento) (Regulamento)§ 2o A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1o considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados. § 3o Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1o tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu

encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas: I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados; II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis; III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1o. § 4o Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1o. § 5o Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3o e 4o. § 6o Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos. § 7o Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes. § 8o Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade. ↩

15. Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: (Regulamento) (Vide Decreto nº 11.413, de 2023)I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas; II - pilhas e baterias; III - pneus; IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes. (Regulamento) ↩

16. § 1o Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados. (Regulamento) (Regulamento) ↩

17. § 7o Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes. ↩

18. Art. 4o Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.Art. 5o Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. ↩

19. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. ↩

20. CAPÍTULO XIVDA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇAArt. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. ↩

21. Regulamenta o art. 32, § 1º, e o art. 33, § 1º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e institui o sistema de logística reversa de embalagens de plástico. ↩

22. Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990) ↩

23. Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:I - os nomes e a qualificação das partes;II - a exposição do fato e do direito;III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;IV - o pedido de nova decisão.§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade. ↩

24. "6. DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇAb) Cumprimento de Sentença prolatada no eprocO cumprimento de sentença prolatada no sistema eproc tramitará com novo número de processo.O advogado distribuirá no eproc a fase de cumprimento de sentença, vinculando o número do processo de conhecimento e recolherá as custas correspondentes." ↩